



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que:

“institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais ou a serviço da administração pública.”

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR:

O PL em tela busca, em síntese, tornar obrigatória a identificação nos veículos oficiais pertencentes ao município ou a serviço da administração pública no município de Antonio Olinto.

Ainda proíbe a utilização de slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores municipais.

De acordo com a justificativa “o objetivo é facilitar a identificação dos veículos públicos onde quer que eles estejam.”

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;” (...)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)

“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

o) às políticas públicas do Município;”

Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VIII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou do órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;”

“Art. 41. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

Diante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada a racionalização e proteção ao patrimônio público municipal, a qual, inclusive, reforça a capacidade de fiscalização patrimonial exercida pela Câmara Municipal, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Cumpre salientar ainda que, *a priori*, o PL em tela não prevê aumento de despesas para o Executivo, de modo que as ações a serem implementadas poderão ser feitas através dos recursos já existentes, conforme parecer contábil anexo em que resta demonstrada a existência de dotação orçamentária passível de enquadramento, sendo que em caso de insuficiência, com as formalidades de praxe, poderá haver suplementação orçamentária.

Neste ponto, importante ainda trazer à baila o excerto do Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Tema 917 em que foi fixada a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 06/2023, de autoria do Poder Legislativo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL nº 06/2023, de autoria do Poder Legislativo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 26 de abril de 2023.

RICARDO WISNIESKI ALVES

RELATOR

Com o relator:

GILCIANO MOREIRA

PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES

MEMBRO